



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11503/09

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02009/22

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos de **verificação de cumprimento de decisão** exarada no **Acórdão AC1 TC 00416/17**, fls. 213/216, lavrado em sede de autos de **exame da legalidade** da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** concedida à servidora **Francisca Pedro de Sousa**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 25.045-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante.

1.02. A decisão consubstanciada no referido **Acórdão** foi no sentido de: **a)** Declarar o cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC 00030/2015**; **b)** Aplicar ao ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, multa no valor de **R\$ 561,02** (quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos); assinar novo prazo à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que a aludida gestora providenciasse o envio dos cálculos proventuais reformulados.

1.03. A gestora veio aos autos mais de uma vez, tendo a **Auditoria** em seu último relatório de complementação de instrução às fls. 278/280 concluído pela **notificação** do Instituto de Previdência do Município de Diamante no sentido de elaborar os cálculos conforme solicitado, pois foi constatado que os cálculos não foram elaborados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, em especial no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

1.04. Desta feita, regularmente **notificada** a Sra. Deusiane Marques Barros, gestora do IPM de Diamante, para que se manifeste acerca do último relatório da Auditoria, esta **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos**.

1.05. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este por meio do Parecer nº. 00452/20 (fls. 289/292), da lavra de Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela:

- a)** Declaração de não cumprimento do ACI TC 00416/17;
- b)** Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB;
- c)** Não concessão do registro de aposentadoria à Sra. Francisca Pedro de Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) Assinação de prazo para o envio dos cálculos proventuais como determinado no Acórdão AC1 TC 00416/17.

1.06. O **Relator à época**, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista de tratar-se de aposentadoria concedida no exercício de 2009, em que até a presente data não ocorreu um deslinde da questão, devolveu os autos à Procuradoria para análise e emissão de parecer à luz da novel jurisprudência, sobre recente decisão do **STF** prolatada por meio do **Recurso Extraordinário nº 636.553**, publicado em **26.05.2020**, em que reconhece a repercussão geral do julgado.

1.07. O **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 298/305, observando que "o ato de aposentadoria foi protocolado junto a esta Corte aos **20/11/2009** e a servidora interessada foi **citada** para apresentar **defesa** em decorrência das restrições apontadas pela **Auditoria** no relatório inicial em **22/07/2014**, tendo postado **defesa** nº 47940/14 (que em tudo foi considerada tanto pela Auditoria quanto pelo MPC e, bem assim, pelo órgão julgador), **interrompendo o prazo prescricional e a consolidação da legítima confiança no ato administrativo**. Consta que a servidora interessada também foi **intimada para a sessão de julgamento**, caracterizando o pleno atendimento à **ampla defesa e ao contraditório**. **Incabível, portanto, alegar o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima e a aplicação da decisão do STF em sede de R - 636553/RS ao caso presente**". E, ao final, manteve seu entendimento, já expresso no Parecer 00452/2020.

1.08. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Considerando os fundamentos jurídicos expressos na cota do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o **Relator vota**:

- a) Declaração de não cumprimento do ACI TC 00416/17;
- b) Não concessão do registro de aposentadoria à Sra. Francisca Pedro de Sousa;
- c) Aplicação a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, sra. Maria Cleide Pereira de Melo, multa no valor de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), equivalentes a 12,08 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) Assinação do prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso IV, a fim de que a aludida gestora providencie envio dos cálculos proventuais reformulados elaborados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, em especial no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11503/09, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o não cumprimento do ACI TC 00416/17;*
- II. NEGAR concessão do registro de aposentadoria à Sra. Francisca Pedro de Sousa;*
- III. APLICAR a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, sra. Maria Cleide Pereira de Melo, multa no valor de R\$ 755,00 (setecentos cinquenta e cinco reais), equivalentes a 12,08 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso IV, a fim de que a aludida gestora providencie envio dos cálculos proventuais reformulados elaborados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, em especial no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO